



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 9/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.002487/2022.83

AUTUADO: LIRA & CIA LTDA

CGF: 24.000908-2 **CNPJ:** 05.936.844/0001-62

ENDEREÇO: Av. Major Williams nº 1214 – Bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.301-110

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. RECURSO TEMPESTIVO. AUTO DE INFRAÇÃO EIVADO DE ERROS. LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÕES. MUDANÇA OPERACIONAL. MAJORAÇÃO DE MULTA PREVISTA. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. PENALIDADE CORROBORADA. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ABORDAGEM DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SUPERAVALIAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA ISOLADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do Auto de Infração nº 416/2022, no valor de **R\$ 289.507,72 (duzentos e oitenta e nove mil quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 09/03/2022 (4334342). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "entrada de mercadorias desacobertadas de documento fiscal". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Planilha de Atualização Monetária;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório de Execução da Ordem de Serviço;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Documento de identidade do sócio gestor;
- Relatórios do LQFEM;
- Termo de Encerramento de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora

lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 143, inciso XXII, artigo 184, inciso IV e artigo 193, inciso I, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual, com adequação do valor para 100% do imposto devido, conforme jurisprudência pacificada no STF, em especial o RE 582461/SP, com repercussão geral. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por via postal com aviso de recebimento. A autuada por sua vez, impugnou o feito fiscal em 14/04/2022 (4690530 e 4690497). A AREBV, após receber o processo, juntou a peça de defesa e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (4690560).

Na impugnação a requerente alega inicialmente que o recurso é tempestivo. Mais adiante a empresa contesta veemente a motivação da autuação, alegando que jamais realizou operação desacobertada de documento fiscal. Argumenta ainda que a empresa detinha estoque em cada loja e realizou mudança operacional, concentrando em depósito fechado.

Mais adiante descreve operação de aquisição de mercadorias, a título de exemplo e assevera que o levantamento realizado pelo AFTE autuante está eivado de erros. Acrescenta ainda que o agente autuador em nenhum momento teve a atenção de como funcionava a sistemática da empresa. Ainda conforme a defesa, a requerente alega que a apuração ora realizada se deu com base em mera presunção. Por fim, alegou que o agente autuador majorou a multa de 40% para 100%, utilizando equivocadamente repercussão geral de julgamento do STF - Supremo Tribunal Federal, cuja intenção é colocar teto nas multas impostas pelo fisco.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. A cientificação da autuação se deu por via postal, com aviso de recebimento. Ao analisar a documentação acostada aos autos, não consta o aviso de recebimento retornado. Todavia, na peça de impugnação, a autuante alegou que a ciência se deu em 15/03/2022. Já a impugnação foi apresentada em 14/04/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é o recebimento de mercadorias sem documentos fiscais. Pelo que se infere do Relatório de Execução da OS, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou procedimento de levantamento quantitativo e financeiro por espécie de mercadorias. Para tal, realizou análise da escrita fiscal da empresa, informações estas declaradas através dos arquivos SPED-EFD. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, incisos II e III do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – [...]

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

Pelo que se nota do texto normativo, a autoridade fiscal atuou com total respaldo legal.

O levantamento quantitativo de mercadorias é procedimento fiscal que tem por objetivo mapear todo o fluxo de mercadorias da empresa em determinado período. A execução do levantamento utiliza-se das informações constantes nos arquivos SPED-EFD. O levantamento consiste em analisar o estoque inicial, todas as entradas de mercadorias, todas as saídas e por fim o estoque final de cada item analisado. Dessa forma, apura-se, matematicamente, o fluxo de mercadorias da empresa. Cumpre ressaltar que o procedimento é executado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, declaradas através dos arquivos SPED-EFD.

No levantamento em tela, o AFTE autuante analisou diversos itens movimentados pela empresa no período fiscalizado, identificando operações de entrada desacobertadas e saídas desacobertadas. No presente caso, a autuação alcança apenas as entradas desacobertadas.

Todo o levantamento está devidamente demonstrado nos relatórios acostados aos autos (4334348 e 4334349), restando nítida as diferenças apontadas.

Como já dito alhures, no exercício do direito de defesa, a autuada carregou aos autos sua impugnação. Em sua peça de defesa, a autuada alega que o levantamento está eivado de erros. Acrescenta ainda que o agente autuador em nenhum momento teve a atenção de como funcionava a sistemática da empresa. Ainda conforme a defesa, a apuração ora realizada se deu com base em mera presunção. Declarou ainda que efetuou mudanças em suas operações mercantis, retirando os estoques das lojas físicas e concentrando-os em depósito fechado, exemplificando determinadas operações que realiza rotineiramente. Por fim, asseverou que o AFTE autuante majorou a multa de 40% para 100%, utilizando equivocadamente repercussão geral de julgamento do STF - Supremo Tribunal Federal, cuja intenção é colocar teto nas multas impostas pelo fisco.

A argumentação da defesa não é capaz de desconstruir a infração apontada.

Inicialmente, aponta possíveis erros no levantamento, porém, não descreve quais são os erros, deixando o argumento esvaziado. Quanto à descrição do funcionamento operacional da empresa, as informações não são capazes de afastar a infração ora detectada.

Também não se pode reconhecer que a mera alteração na sua operacionalidade representa qualquer impedimento de se praticar operações desacobertadas de documento fiscal obrigatório.

Com já dito, o resultado do levantamento quantitativo está demonstrado nos relatórios acostados e traz evidências matemáticas quanto às irregularidades apontadas.

Por fim, a autuada contesta a multa aplicada na razão de 100% do valor do imposto lançado, alegando que houve utilização equivocada quanto ao julgamento do STF em relação ao tema.

Na verdade, há evidente equívoco da autuada em seus argumentos. Para perfeita compreensão, trazemos a transcrição do artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Com se denota do texto normativo, o Código Tributário Estadual impôs como punição a multa de 40% sobre o valor das operações praticadas. Todavia, o AFTE adequou a penalidade para 100% do valor do imposto, conforme exposto no corpo do Auto de Infração. O ajuste de dosimetria é cabível em função da jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, em especial o STF - Supremo Tribunal Federal. O caso mais latente é o RE 582461/SP, com repercussão geral. Entendeu a douta corte que multas punitivas em valor superior ao do imposto fere o princípio do não-confisco. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais. Dessa forma, em respeito ao referido princípio, é correto o ajuste da pena, ficando aqui corroborada a penalidade aplicada no lançamento original.

Todavia, a defesa alegou, equivocadamente, que houve majoração da multa aplicada, de 40% para 100%. Com já bem explicado acima, não se trata de majoração, mas de redução. O critério incorreto é 40% sobre o valor da operação. Já a dosimetria correta é 100% do valor do imposto. Considerando as alíquotas estabelecidas no Estado de Roraima, em todos os casos a dosimetria de 40% do valor da operação é superior a 100% do valor do imposto, sendo correto afirmar, portanto, que houve redução.

Uma vez analisado o teor das alegações da defesa, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pela autoridade fiscal. Nesta toada, nota-se que houve lançamento do imposto, com aplicação da alíquota de 17%, acompanhado de multa punitiva correspondente a 100% do valor do imposto. Embora não tenha sido objeto de alegações da defesa a cobrança de imposto acompanhado de multa punitiva, o tema deve abordado de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Como se denota do corpo do Auto de Infração, houve o lançamento do imposto combinado com a multa punitiva. Todavia, a infração ora apontada é a entrada de mercadorias, cuja situação tributária é a tributação normal. Neste caso, não há ocorrência de fato gerador do imposto. Apenas descumprimento da obrigação acessória, qual seja, a exigência de documento fiscal na operação de aquisição. Portanto, há uma superavaliação do crédito tributário, relativamente à cobrança do imposto. É imperioso para regularidade do lançamento a redução do crédito tributário, subtraindo do valor total o imposto cobrado bem como os juros de mora, subsistindo o valor da multa punitiva, tendo em vista a infração detectada. O crédito tributário modificado será demonstrado adiante.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração 416/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, REDUZINDO O LANÇAMENTO ORIGINAL conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de referência: 09/03/2022

Valor da Operação	R\$ 616.448,59
Valor do Imposto (17%)	R\$ 104.796,26
Valor do Imposto atualizado (Base de cálculo)	R\$ 127.536,44
Valor da Multa (100%)	R\$ 127.536,44
Valor Total*	R\$ 127.536,44
Total UFERR*	289,5086

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Marcio Aparecido Pereira Picolli

Julgador de Primeira Instância

Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 10/02/2025, às 13:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16197872** e o código CRC **385F0F3C**.
